



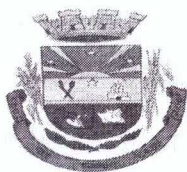
## ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO TOMADA DE PREÇOS N. 001/2021

Aos vinte e oito dias do mês de julho, às dez horas, na Prefeitura Municipal, reuniu-se a Comissão de Licitações, presidida pela Servidora Samara Guth e integrantes Carolina Azevedo Guimaraes e o Suplente Tiago Oliveira dos Santos em substituição a Titular Cátia Fabiane Costa dos Santos, conforme Portaria nº 14.237 de 02.06.2021, para julgamento do recurso apresentado tempestivamente pela Empresa ADRIANA SILVEIRA CORREA EPP, CNPJ N. 03.976.287/0001-88 contra decisão de inabilitação da empresa. De fato, a Empresa recursante demonstrou a indicação da Srª Schirley Skorupski como responsável técnico pela obra, que se encontra junto a redação da declaração de pleno conhecimento do objeto e local da obra, atendendo ao item 5.2.3 (letra "d"), tendo esta Comissão realmente se equivocado em sua análise referente a este item. Quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica conforme determina o item 5.2.3 (letra "d") do edital, esta Comissão mantém sua decisão, em razão de que a Empresa apresentou o atestado incompleto, tendo a mesma reconhecido tal fato no recurso apresentado, mais especificamente no item "2" quando relatou: " 2- Enquanto ao atestado técnico; foi anexado apenas as páginas principais que descrevia um total de 398m<sup>2</sup> de obra...". Entende esta Comissão que é dever da Empresa licitante apresentar a documentação de acordo com as exigências do edital, não cabendo a Comissão diligenciar sobre este fato. A Lei 8.666/93 veda a apresentação de documentos que deveriam ter constado no envelope, no entanto, se houver alguma dúvida no documento apresentado, a Comissão poderá diligenciar. Neste caso, não restou a dúvida e sim a incompletude do documento, que não permitiu analisar os itens de maior relevância que o Edital solicita. Portanto permanece a decisão de inabilitação da Empresa em virtude de não ter atendido o item 5.2.3 (letra "d") do edital. Encaminha-se para consideração superior.

  
Samara Guth  
Presidente

  
Carolina Azevedo Guimaraes  
Integrante

  
Tiago Oliveira dos Santos  
Integrante



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO:** Tomada de Preço 001/2021

**OBJETO:** Habilitação – Julgamento de recurso

**PARTES:** TJ E TL CONSTRUÇÕES E PINTURAS EM GERAL LTDA – ME  
COTRASE EMPREENDIMENTO EIRELLI  
ADRIANA SILVEIRA CORREA

**PARECER**

**HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇO**

**1. DOS REQUISITOS LEGAIS**

O objeto do presente processo licitatório é a contratação de empresa para a reforma do prédio da secretaria de educação.

A fase externa foi corretamente cumprida, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.666/93. A fase interna, de igual forma, foi cumprida conforme a referida lei. O edital foi publicado nos ditames legais, garantindo a publicidade do ato.

Segundo a documentação juntada, apenas as empresas **TJ E TL CONSTRUÇÕES E PINTURAS EM GERAL LTDA – ME, COTRASE EMPREENDIMENTO EIRELLI e ADRIANA SILVEIRA CORREA** cadastraram-se para o certame. Conforme a ata no processo, os envelopes foram recebidos e o processo foi baixado em diligência.

Apenas a empresa **TJ E TL CONSTRUÇÕES E PINTURAS EM GERAL LTDA – ME** foi considerada habilitada, visto que a mesma cumpriu os requisitos do edital.

As empresas **COTRASE EMPREENDIMENTO EIRELLI e ADRIANA SILVEIRA CORREA** foram inabilitadas em razão de não terem atendido os itens de documentação em relação a qualificação técnica. A empresa **ADRIANA SILVEIRA CORREA** recorreu quanto a sua inabilitação.

É o relatório.

**2. DO MÉRITO**

Primeiramente, a fase preparatória respeitou os requisitos esculpidos na Lei nº 8.666/93, definindo o objeto do certame claramente, bem como as exigências e sanções para o cumprimento do contrato.

De igual forma, a fase externa foi corretamente cumprida, nos termos da referida lei.

Não houveram impugnações ao edital. Logo, o edital é lei entre os licitantes, devendo ser respeitado em sua totalidade. Quanto a essa premissa, julgo necessária a citação de julgamento do TJRS sobre o assunto. Na oportunidade, o Desembargador Newton Luís Medeiros Fabrício assim manifestou-se: *A análise pleiteada fica inviabilizada em*

*função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, "o edital é lei entre os licitantes", ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.<sup>1</sup>*

## **2.1 Quanto a inabilitação das empresas COTRASE EMPREENDIMENTO EIRELLI e ADRIANA SILVEIRA CORREA**

Considerando que as empresas foram inabilitadas em razão de descumprimento dos requisitos do edital por não apresentarem os seguintes documentos:

- **COTRASE EMPREENDIMENTO EIRELLI** não apresentou:
  - Atestado de capacidade técnica (item 5.2.3 'f');
  - Declaração de pleno conhecimento objeto e do local da obra (item 5.2.3 'f4');
  - Declaração de idoneidade (item 5.2.4);
  - Declaração que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa (item 5.2.5);
  - Declaração que se enquadra como ME/EPP (item 5.2.6).
  
- **ADRIANA SILVEIRA CORREA** não apresentou conforme edital:
  - Atestado de capacidade técnica (item 5.2.3 'e').

Quanto ao recurso apresentado pela empresa ADRIANA SILVEIRA CORREA, o mesmo foi apresentado de forma tempestiva, no entanto, a própria empresa reconhece o não envio completo de sua documentação, tendo encaminhado a parte faltante e solicitando a colocação dos documentos corretos no processo.

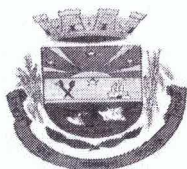
Entendo que a empresa não cumpriu com edital, deixando de enviar documentos previamente exigidos e, posteriormente requerendo a inclusão dos mesmos. Tal situação se mostra como incompletude de documentos, não simples caso de não compreensão pela Comissão, o que poderia gerar uma diligência.

Sobre o assunto, junto entendimento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular*

<sup>1</sup> Apelação Cível Nº 70065526048, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 12/08/2015

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética. 2012.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

*apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado*

*para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.*

Assim sendo, entendo como correta a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, visto não ter havido dúvidas quanto a documentação apresentada e sim, que não houve a apresentação conforme estabelecido em edital.

Aceitar a habilitação das empresas nesse momento é ferir a paridade de armas entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório, além de, talvez, sacrificar princípios como os da economicidade e vantajosidade.

Tal decisão vai ao encontro das exigências legais da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*[...]*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)***

Assim, a licitante não cumpriu com a qualificação técnica mínima exigida. Segundo o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME POR**

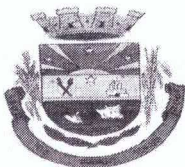
**DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. CABIMENTO. CONFIGURADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. O atestado apresentado pela empresa vencedora da licitação não demonstra que tenha cumprido exigência constante do item 3.2.5.2.2 do Edital, qual seja, produção de placa concreto cimento portland fctmk=>4,5MPa c/ pavimentadora em central de concreto, pois, no atestado, consta "pav com placas de concreto de cimento com junta elástica", as quais são executadas com equipamento de pequeno porte. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70045929973, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/03/2013. (grifo nosso)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA PERTINENTE E PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI Nº. 8.666/93. Caso em que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa vencedora do certame dá conta apenas da experiência em prestação de serviços de limpeza, inexistindo comprovação de experiência anterior em serviços de jardinagem e tratorista agrícola, que também são objetos do contrato. Portanto, imperiosa a inabilitação da litisconsorte, porquanto existente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70067990275, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016) (grifo nosso)**

Diante de todo exposto, considero correta a inabilitação das empresas, visto que descumpriram requisitos básicos do edital, devendo haver estrita observância ao instrumento convocatório e, portanto, ser julgado improcedente o recurso interposto pela empresa ADRIANA SILVEIRA CORREA.

## **2.2 Quanto a habilitação da empresa vencedora**

Os documentos juntados foram analisados pelos setores competentes, cabendo a eles a confirmação quanto a veracidade dos mesmos e a correta relação com o edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**3 CONCLUSÃO**

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO, sou do parecer favorável a improcedência do recurso, ante ao descumprimento do exigido no edital.**

**Publique-se a improcedência do recurso interposto.**

É o parecer.

À Autoridade competente.

São Jerônimo, 30 de julho de 2021.

**João Antônio Dias Ávila  
OAB/RS 91.881  
Procurador do Município**



## SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO

### HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

Edital 031/2021  
Lei Municipal 3957 de 13/07/2021

Atendente Administrativo

Classificação	Candidato
1º	Ana Paula Schmitt do Amaral
2º	Débora Silveira de Oliveira
3º	Vânia Maria Menezes de Anselmo
4º	Gabrielle Gomes da Rosa Tisatto

Desclassificado	
Nome	Motivo
Haila Eduarda Freitas Porto	Item 4.1.1 - "4"

São Jerônimo, 03 de agosto de 2021.

**Evandro Agiz Heberle**  
Prefeito Municipal

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PARECER JURÍDICO – RECURSO TOMADA DE PREÇOS nº 001/21 Proc. Adm-233/21

**OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de material em regime de execução por empreitada global, para reforma parcial do prédio da Secretaria Municipal de Educação, localizada na rua Rio Branco n. 241, nesta cidade de São Jerônimo/RS, incluindo limpeza, preparação e pintura das paredes do prédio e dos muros, muretas e calçadas que o envolvam, bem como, reforma com substituição de calhas do telhado e colocação de rufo tipo pingadeira em algeroz no topo das paredes

**RECURSOS ADM. DA EMPRESA:** ADRIANA SILVEIRA CORREA EPP, CNPJ N. 03.976.287/0001-88

O MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS, torna público para conhecimento dos interessados que, RATIFICA os termos do PARECER JURÍDICO datado de 30 de julho de 2021, que é pela improcedência do recurso formulado pela empresa em epígrafe, mantendo assim a inabilitação da mesma.

São Jerônimo, 03 de agosto de 2021.

**Alessandra Streb Soares Azzi Araujo**  
Secretaria de Governo

### TERMO DE SUSPENSÃO Pregão Eletrônico nº 056/21 Proc. Adm. 101/21

**Objeto:** Aquisição de fragmentadora automática, conforme especificações descritas no anexo I.

O MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS, através do PODER EXECUTIVO, vem comunicar aos interessados, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/21, que o mesmo está suspenso, para uma melhor análise do objeto.

A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Demais informações poderão ser obtidas pelo tel. 51 -3651.1744 ramal- 228, e-mail: licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br (Departamento de Licitações do Município de São Jerônimo).

São Jerônimo, 03 de agosto de 2021.

**Alessandra Streb Soares Azzi Araujo**  
Secretaria de Governo

### TERMO DE SUSPENSÃO Pregão Eletrônico nº 056/21 Proc. Adm. 101/21

**Objeto:** Registro de preços para a aquisição de fragmentadora automática, conforme especificações descritas no anexo I.

O MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS, através do PODER EXECUTIVO, vem comunicar aos interessados, no PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 056/21, que o mesmo está suspenso, para uma melhor análise do objeto. A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas pelo tel. 51 -3651.1744 ramal- 228, email:licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br (Departamento de Licitações do Município de São Jerônimo).

São Jerônimo, 03 de agosto de 2021.

**Alessandra Streb Soares Azzi Araujo**  
Secretaria de Governo

### TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 194/2019

Pregão Presencial 109/2019

Contratada: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL – CIEE RS

CNPJ: 92.954.957/0001-95

**Objeto:** Prorrogação do contrato de prestação de serviços de agenciamento de estágios para estudantes regularmente matriculados e com frequência em cursos do ensino regular em instituições de educação superior, ensino médio e educação profissional mediante concessão de bolsa de estágio.

**Vigência:** Fica prorrogado o contrato ora aditado iniciando em 01/10/2021 e encerrando em 30/09/2022.

**Fundamento Legal:** Artigo 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93

**Data:** 02/08/2021

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO 004/2021

Chamamento Público nº 002/2021, Inexigibilidade nº 016/2021

Contratada: CLINICA LEON SCHUSTER LTDA

CNPJ: 18.120.731/0001-36

**Objeto:** Prorrogar o termo de credenciamento de prestação de serviços médicos na especialidade de clinico geral, para atuação no Centro de Doenças Respiratórias – COVID-19.

**Vigência:** Fica prorrogado o contrato a partir de 09/09/2021 e encerrará em 03/02/2022.

**Fundamento Legal:** Artigo 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93

**Data:** 03/08/2021

### DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nr.: 54/2021 - DL

Processo Nr.: 430/2021

**Fornecedor:** RODRIGO DA SILVA AMARAL - ME Código: 10260

**Endereço:** R SENADOR FLORENCIO, 721

**Cidade:** General Câmara - RS

**CNPJ:** 26-471-963/0001-67 Inscrição Estadual:

**Objeto da Compra:** MANUTENÇÃO DO VEÍCULO PRISMA, PLACAS IYI4973, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA

Item	Quant	Especificação	Unid	Valor Unitário	Valor Total
1	1,00	BIELETA ESTABILIZADORA L/D (02-01-1511)	UN	55,00	55,00
2	1,00	BIELETA	UN	55,00	55,00